

ANÁLISE DE IMPACTOS REGULATÓRIOS
PROJECTO DE REGULAMENTO RELATIVO AO
ENVIO DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA PRUDENCIAL À CMVM

I. Introdução

A presente Análise de Impactos Regulatórios (AIR) acompanha o projeto de Regulamento relativo ao envio de informação à CMVM para efeitos de supervisão prudencial (doravante designado por “Regulamento”).

O Regulamento define a forma e o conteúdo dos deveres de envio de informação à CMVM, para efeitos de supervisão prudencial pela CMVM, por sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e por sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC) (*vd.*, artigo 1.º do Regulamento). Este projeto de Regulamento dá cumprimento ao Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, que procede à transferência de competências em matéria de supervisão prudencial destas entidades, do Banco de Portugal para a CMVM.

Como é sabido, a AIR visa conferir apoio estruturado à tomada de decisões de política regulatória, permitindo a avaliação de cenários alternativos, seja na implementação de novos normativos, seja no processo de revisão da regulamentação em vigor.

II. Opções regulatórias

Para efeitos de AIR, tem-se em consideração as seguintes duas opções regulatórias:

1. Não introduzir o projeto de Regulamento (ou seja, “nada fazer”);
2. Aprovar e aplicar o projeto de Regulamento.

A opção 1 (o chamado *baseline*) tem como consequência a não aprovação e a não entrada em vigor deste Regulamento da CMVM. Contudo, a escolha desta opção não pode ser considerada devido à previsão legal de a CMVM proceder à regulamentação do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2019.

Assim, a presente AIR centra-se na opção 2, sendo analisados os impactos da aplicação do projeto de Regulamento (por confronto com a opção *baseline*).

III. Impactos

O projeto de Regulamento em análise define a forma e o conteúdo dos deveres de envio de informação à CMVM pelas entidades a ele sujeitas. Quanto à forma de envio da informação, é expectável que esta implique custos incrementais mínimos para as entidades sujeitas a este regulamento, pois não se prevê a necessidade da criação de sistemas de informação e tecnologia para o efeito.

Quanto ao conteúdo da informação pedida, este inclui informação (i) relativa ao cumprimento dos requisitos prudenciais (artigo 2.º) e (ii) relativa aos dados económico-financeiros, *i.e.* balanço e demonstração de resultados (artigo 3.º) e relatório e contas anuais (artigo 4.º).

Apresentam-se de seguida os impactos estimados referentes a estes três artigos.

- i) Artigo 2.º “Requisitos prudenciais”
 - a. n.º 1: este número prevê o envio de informação à CMVM com referência trimestral, tendo em vista a verificação do cumprimento de requisitos prudenciais aplicáveis às SGOIC e às SGFTC (as entidades). Assim, prevê-se que as SGOIC e as SGFTC enviem a informação pedida de acordo, respetivamente, com o Anexo I e o Anexo II da proposta de Regulamento. Atualmente estas entidades já enviam praticamente esta mesma informação para o Banco de Portugal e com a mesma frequência trimestral (ver por exemplo o Anexo I da Instrução n.º 5/2017 do Banco de Portugal). Na prática, a proposta de Regulamento exige àquelas entidades informação semelhante (ou mesmo menos informação) à exigida atualmente pelo Banco de Portugal, pelo que é expectável que este artigo implique poupanças incrementais mínimas para essas entidades.
 - b. n.º 2: este número, que é novo face ao *baseline*, estabelece um regime de comunicação imediata à CMVM (alínea a)) e de atuação pelas entidades, mediante o envio de um plano de viabilidade económica e financeira, devidamente calendarizado, com vista a regularizar a situação de incumprimento (cf. alínea b)) e o envio da informação constante do número 1 com periodicidade mensal, enquanto os requisitos prudenciais aplicáveis estiverem abaixo dos limiares legalmente previstos (alínea c)). Apesar de ser um requisito que não existe no *baseline*, é expectável que este artigo resulte em custos incrementais mínimos para as entidades, pois atualmente, e no caso de incumprimento, as entidades normalmente comunicariam ao Banco de Portugal a informação pedida na proposta de Regulamento. Ou seja, num

cenário em que uma entidade cujos requisitos prudenciais aplicáveis se encontrassem abaixo dos limiares legalmente previstos, essa entidade informaria o Banco de Portugal dessa situação o quanto antes. Apesar de a alínea b) deste número prever o envio de informação económico-financeira (um plano de viabilidade económica e financeira, devidamente calendarizado), é expectável que, num cenário de incumprimento, a entidade já possua essa informação, razão pela qual é expectável não ser necessário que a entidade tenha uma alocação incremental significativa de recursos financeiros e humanos para a obtenção dessa informação.

- c. n.º 3: este número estabelece um regime de comunicação imediata à CMVM e de atuação por SGOIC e SGFTC no caso de os requisitos prudenciais aplicáveis se encontrarem abaixo de 105% dos limiares legalmente aplicáveis. Atendendo a que se trata de uma mera comunicação pontual em caso de incumprimento e a partir de um determinado limiar, conforme referido *supra*, espera-se que a aplicação desta norma resulte em custos incrementais mínimos para as entidades.
- ii) Artigo 3.º “Balço e demonstração dos resultados”: este artigo prevê a obrigatoriedade de envio de informação relativa aos dados económico-financeiros, designadamente rúbricas do balanço e da demonstração dos resultados, com uma periodicidade trimestral (igual ao *baseline*, ou seja, este requisito já ocorre quando tal comunicação é efetuada ao Banco de Portugal). Este reporte passa a ser exigido com periodicidade mensal caso os requisitos prudenciais aplicáveis sejam inferiores aos limiares legalmente previstos. É expectável que o envio da informação, agora também com uma periodicidade mensal sob determinadas condições, resulte em custos incrementais mínimos para as entidades, dado que estão a ser solicitados dados económico-financeiros que as entidades já possuem. Com efeito, é expectável não ser necessário a estas entidades uma alocação incremental significativa de recursos financeiros e humanos para a obtenção da informação requerida nesta proposta de Regulamento.
- iii) Artigo 4.º “Relatório e contas anuais”: este número difere do *baseline* no sentido em que existe uma alteração (um aumento) do prazo limite para envio de informação. Atualmente, o Banco de Portugal exige que a informação seja enviada após 30 dias do fecho de contas (i.e., até 30 de abril do ano seguinte), enquanto a proposta de Regulamento altera esse limite para 15 de junho do ano seguinte. É, por isso, expectável que esta extensão do prazo limite implique poupanças incrementais mínimas para as entidades sujeitas a este regulamento. É de referir que estas

poupanças acontecerão somente para as entidades que não apresentem contas consolidadas. No caso das entidades que apresentem contas consolidadas, existirão custos incrementais mínimos pois o limite estipulado pelo Banco de Portugal (i.e. o *baseline*) é 30 de junho, pelo que este artigo diminui em 15 dias o limite do prazo para envio da informação.

- a. n.º 1: este número prevê a obrigatoriedade de envio do relatório e contas anual, acompanhado dos documentos de prestação de contas exigidos legalmente. É expectável que o envio da informação resulte em custos incrementais mínimos para as entidades, dado que estão a ser solicitados relatórios e informação deles constantes e que a empresa produz no âmbito da sua normal atividade, já requisitados pelo, e fornecidos ao, Banco de Portugal para efeito de supervisão prudencial.
- a. n.º 2: este número prevê a pronúncia das entidades no relatório de gestão sobre o cumprimento dos requisitos de natureza prudencial aplicáveis. É expectável que a pronúncia em apreço resulte em custos incrementais mínimos para as entidades, por não ser necessário a estas entidades uma alocação incremental relevante de recursos financeiros e humanos para a obtenção da informação pedida pela presente proposta de Regulamento.
- b. n.º 3: este número, que é novo face ao *baseline* (pois a informação não é atualmente requerida pelo Banco de Portugal), prevê o envio de informação relativa às reservas e ênfases constantes da certificação anual das contas. É expectável que o envio desta informação resulte em custos incrementais mínimos para as entidades, por não ser necessário a estas entidades uma alocação incremental elevada de recursos financeiros e humanos para a obtenção da referida informação.

Não foram identificados outros impactos económicos relevantes e suscetíveis de serem analisados nesta AIR.